



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança Coletivo **1002057-55.2024.5.02.0000**

Relator: DANIEL DE PAULA GUIMARÃES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/02/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEICULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: MARINA LEMOS SOARES PIVA

IMPETRADO: Juízo da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SDI-5 - CADEIRA 5

MSCol 1002057-55.2024.5.02.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TRANSPORTES METROVIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEÍCULOS
LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO: JUÍZO DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO TRT/SP Nº 1002057.55.2024.502.0000

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEÍCULOS LEVES
SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO: Juízo da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo

RELATOR: DANIEL DE PAULA GUIMARÃES

Visto.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado contra ato do Juízo da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, que indeferiu a concessão de tutela de urgência nos autos da Ação Civil Pública nº 1000241.57.2024.502.0026, ajuizada em face da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, com o fim de que seja garantida a participação dos substituídos processuais em processo seletivo interno junto à empresa ora suscitada, em todas as suas fases, este que visa ao alcance de progressões funcionais (*steps* horizontais e verticais). **Tal processo seletivo está agendado para o dia 25 de fevereiro próximo futuro.**

Aponta a impetrante que os substituídos exerceram seu direito de greve constitucionalmente garantido, porém foram apenados pela suscitada com advertências escritas, decorrentes das ausências relativas à adesão ao referido movimento grevista, ocorrido nos meses de outubro e novembro de 2023.

Assim, alega que, para participar do mencionado certame, um dos requisitos previstos no edital versa sobre o funcionário não ter em seu registro funcional nenhuma advertência por escrito, fato que, por si só, está obstando os

substituídos em participar do concurso interno, conforme as razões acima mencionadas.

Por consequência, postula a suspensão imediata dos efeitos das referidas advertências escritas aplicadas alegadamente de forma irregular e arbitrária pela suscitada, permitindo aos substituídos a plena participação no referido certame, com o deferimento da liminar inaudita altera pars, bem como a concessão definitiva da segurança nesse sentido.

À análise:

O presente *mandamus* é admissível na hipótese dos autos, nos termos da Súmula nº 414, II, do C.TST, conforme entendimento a seguir transcrito:

"Mandado de segurança. Tutela provisória concedida antes ou na sentença. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SDI-II - Res. 137/2005, DJ 22.08.2005 - Redação alterada pela Res. nº 217/2017, DeJT 20/04/2017).

(...)

II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio".

A pretensão deduzida na exordial do processo nº 1000241.57.2024.502.0026 (Ação Civil Pública originária) é de que seja decretada a nulidade dos efeitos das advertências escritas aplicadas aos substituídos, com realização de todas as anotações necessárias em seus prontuários funcionais, bem como seja declarada a nulidade do referido ato alegadamente arbitrário e ilegal da reclamada, consubstanciado em impedir a participação dos substituídos no certame em comento, em razão das referidas advertências aplicadas, caracterizando, assim, total discriminação àqueles que, singelamente, exerceram seu direito de greve constitucionalmente garantido.

Todavia, saliento que a prova documental pré-constituída não é suficiente para comprovação da alegada nulidade das advertências aplicadas, sendo

necessária a comprovação efetiva dos fatos trazidos pelo sindicato-impetrante, os quais demandam cognição exaustiva a ser realizada nos autos da ação civil pública mencionada.

Inclusive, nesse sentido, cabe destacar que nem sequer o Dissídio Coletivo de Greve, que originou a presente celeuma, foi julgado em seu mérito (Processo TRT/SP nº 1028393.33.2023.502.0000), pelo que não há o resultado judicial da abusividade – ou não – do movimento grevista do qual participaram os substituídos processuais.

Não obstante, considerando até mesmo o exíguo prazo para a ocorrência do certame em questão, bem como a fim de evitar tumulto processual, faz-se necessária a concessão da liminar **tão somente para que seja garantido o direito de participação no processo seletivo aos substituídos processuais**, cuja prova será realizada no próximo dia 25 de fevereiro de 2024.

Portanto, e na hipótese de aprovação destes no referido processo seletivo, sua validade ficará condicionada à decisão final não só da Ação Civil Pública originária, como também do próprio Dissídio Coletivo de Greve, ambos já referidos acima.

Diante do exposto, constatado o perigo da demora, **DEFIRO EM PARTE a liminar** postulada, nos termos acima delineados.

Ciência ao litisconsorte COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO.

Oficie-se à D. Autoridade tida por coatora, **com urgência**, comunicando-lhe esta decisão, bem como para prestar as informações que entender necessárias.

Apresentadas as informações, voltem os autos à conclusão para outras deliberações.

Cumpra-se.

vg

SAO PAULO/SP, 23 de fevereiro de 2024.

DANIEL DE PAULA GUIMARÃES
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DANIEL DE PAULA GUIMARÃES - Juntado em: 23/02/2024 13:53:28 - 9125dda
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24022313463603200000216321870?instancia=2>
Número do processo: 1002057-55.2024.5.02.0000
Número do documento: 24022313463603200000216321870